



FORMAS DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E SUA EFETIVIDADE

Viviane Saud Sallum Gonçalves¹

RESUMO

O Objetivo deste artigo é analisar alguns dos instrumentos de democratização da justiça que garantem o direito ao seu acesso pela população, em especial por parte do jurisdicionado hipossuficiente. Esse desiderato será feito a partir da análise de atuação do Poder Judiciário por meio dos Juizados Especiais, bem como da análise da instituição destinada a assegurar esse direito (Defensoria Pública), e pelo instituto processual da legitimidade extraordinária. Dessa forma, pretende-se verificar como a garantia do exercício do acesso à justiça contribui para a efetividade da tutela jurisdicional prestada, e faz valer o sentido de pacificação social.

Palavras-chaves: Acesso à justiça. Democratização da Justiça. Defensoria Pública. Juizados Especiais. Legitimidade Extraordinária.

SUMÁRIO

1. Introdução – 2. Juizados Especiais – 2.1. Evolução histórica dos Juizados Especiais – 2.2. Importância da criação dos Juizados Especiais – 2.3. Movimento pela Conciliação – 2.4. Juizado Especial Estadual de Uberaba/MG e análise quanto à sua efetividade – 3. Aspectos gerais das Defensorias Públicas – 3.1 Da assistência jurídica – 3.2 Da Defensoria Pública – 4. Legitimidade extraordinária – 4.1 O surgimento de um Direito Processual Coletivo – 4.2 A legitimidade extraordinária no Processo Civil Brasileiro – 4.3 Aspectos gerais e natureza jurídica da legitimidade extraordinária – 5. Considerações finais – 6. *Abstrat* – 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Pode-se dizer, pois, sem exagerar, que a nova Constituição representa o que de mais moderno existe na tendência universal rumo à diminuição da distância entre o povo e a justiça.

Ada Pellegrini Grinover

Uma sociedade organizada somente prossegue no tempo e no espaço se construída sobre uma ordem jurídica justa e democrática. Para isso, em grande medida, depende da possibilidade real de o Poder Judiciário dirimir com prontidão e efetividade as divergências que naturalmente surgem no seio da comunidade. Assim, torna-se inafastável e inegável a relação do Estado Democrático de Direito e sua busca permanente pela *efetividade* do processo

¹ Advogada. Graduada pela UNIUBE em 2004. Conciliadora no Juizado Especial Estadual de Uberaba/MG.



judicial em busca da paz social. Tal relação se perfaz, em nosso ordenamento constitucional, com a consagração do Direito Fundamental expresso no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, conhecido como Princípio da Inafastabilidade do Judiciário.

É diante dessas premissas introdutórias que se aponta o objetivo deste artigo, voltado para a realização de uma análise crítica e pragmática de alguns instrumentos de democratização da Justiça, consistentes nos mecanismos que propiciam o exercício do direito de acesso à justiça.

É histórico, como veremos, a preocupação com a extensão e a efetividade desse direito de acesso à justiça. E não se pretende, neste estudo, esgotar, de forma absoluta, toda a doutrina dispensada para esse relevante tema. O objetivo deste artigo é menos ousado. Consiste em expor alguns mecanismos que garantem o acesso à justiça, especialmente por parte da população carente. O primeiro mecanismo a ser analisado será o Juizado Especial (que faz parte do Poder Judiciário), em seguida, as Defensorias Públicas (como órgão essencial à jurisdição, e que teve sua solidificação com a Emenda Constitucional 45/2004). Por fim, será abordado o instituto da legitimidade extraordinária, como meio de acesso à justiça, nos processos coletivos.

2. JUIZADOS ESPECIAIS

2.1. Evolução histórica dos Juizados Especiais

Os Juizados Especiais não são novidades no sistema jurídico brasileiro. Sua gênese remonta a década de oitenta, precisamente no seu início quando o primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem, instalado no Rio Grande do Sul, passou a ter competência para decidir, extrajudicialmente, causas com valor até 40 ORTNs – que, na época, correspondiam a 4,76 salários mínimos.

No âmbito federal, a iniciativa de criação dos Juizados Especiais partiu do Ministério da Desburocratização. Assim, em 1984, foi aprovada a Lei 7.244/84, de Hélio Beltrão e Piquet Carneiro, que instituiu os Juizados de Pequenas Causas e definiu os princípios norteadores de seu procedimento.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, os Juizados Especiais passaram a fazer parte da estrutura do Poder Judiciário, conforme redação do artigo 98, I, da Constituição Federal. Entretanto, sua regulamentação legislativa só ocorreu em 1995, com a promulgação da Lei 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Essa lei introduziu no ordenamento jurídico um novo sistema, na verdade um microsistema de natureza instrumental, e de instalação e funcionamento constitucionalmente obrigatório para a União, o Distrito Federal, os Territórios e os Estados federados.

Com esse novo microsistema, várias mudanças sobrevieram. Por exemplo, a lei subtraiu a expressão “pequenas causas”; ampliou as competências dos Juizados Estaduais para causas de até 40 salários mínimos, bem como o rol das competências materiais; e estendeu a competência para a área criminal.

Recentemente, a Lei n. 10.259/2001 instituiu os Juizados Especiais Federais, cujas competências são para causas de valor não excedente a 60 salários mínimos.

Surgiu, assim, uma nova forma de o Estado prestar serviços jurisdicionais, cujas

intenções primárias consistem em ser apta a proporcionar uma tutela simplificada, econômica e rápida.

2.2. Importância da criação dos Juizados Especiais

A sistemática dos Juizados surgiu da constatação de que o jurisdicionado envolvido em causa de baixo valor econômico, ou de menor complexidade não encontrava no Poder Judiciário a possibilidade de respostas rápidas. Assim, o conflito levado a juízo não era solucionado por razões diversas, seja por força das custas processuais, seja pela morosidade ou excesso de formalismo. Havia, nesse momento, dois fatores fortes que inviabilizavam uma prestação jurídica justa: a inacessibilidade do jurisdicionado hipossuficiente, e a própria crise do judiciário, caracterizada pela litigiosidade contida.

Essa nova forma de prestar jurisdição foi de extrema valia, pois trouxe relevantes modificações de cunho legislativo e prático. Primeiramente, significou grande avanço legislativo, de fundamento Constitucional, cujos efeitos foram reestruturantes, revelados por um microsistema pautado na agilidade e na informalidade. Além disso, essa lei representou o revigoramento da legitimação do Poder Judiciário, e verdadeira revolução da cultura jurídica brasileira.

Até então se vivia num sistema único de soluções autoritárias de conflitos inter-subjetivos, dado por meio de uma decisão judicial. Com a renovação legislativa adentrou-se num sistema de composição, de solução amigável como forma alternativa de prestação de tutela pelo Estado-Juiz.

Em razão disso, motivados pela necessidade de ampliar o acesso à justiça para a população, os Juizados Especiais (sem a intenção de resolver o problema que afetava e, ainda, afeta o judiciário – a morosidade na prestação jurisdicional), teve como destinatário, em especial, aquele cidadão comum que deixava de recorrer à justiça.

Kazuo Watanabe² defende o surgimento dos Juizados Especiais como forma de eficaz acesso à justiça, senão vejamos:

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável *litigiosidade contida*. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do *acesso à ordem jurídica justa*.

Ainda sobre a importância do surgimento dos Juizados Especiais Estaduais com o advento da Lei 9.099/1995, Joel Dias Figueira Júnior³ diz:

Estamos diante não apenas de um novo sistema apresentado ao mundo jurídico. Esta lei representa muito mais do que isso, visto que significa o revigoramento

² WATANABE, Kazuo. **Finalidade maior dos Juizados Especiais Cíveis**. Publicado na revista *Cidadania e Justiça* (publicação AMB), ano III, n. 7, 2º semestre 1999, p. 32 e seguintes.

³ TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 4 ed. reform., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 44.

da legitimação do Poder Judiciário perante o povo brasileiro e a reestruturação (ou verdadeira revolução) de nossa cultura jurídica, porquanto saímos de um mecanismo (entravado em seu funcionamento mais elementar e desacreditado pelo cidadão) de soluções autoritárias dos conflitos intersubjetivos (decisão judicial da lide) para adentrar a órbita da composição amigável como forma alternativa de prestação da tutela pelo Estado-Juiz.

Denota-se que o implemento dos Juizados Especiais foi um grande avanço para que houvesse maior efetividade quanto ao acesso à justiça por parte daquele que se julgava à margem da tutela jurisdicional tradicional.

Nesse contexto, é oportuno ressaltar que os Juizados Especiais contribuem para a agilização das soluções dos conflitos interpessoais sociais, facilitando o acesso à justiça, pois há, no Brasil, aproximadamente 2.559 Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e foram ajuizados cerca de 1.096.871 processos (pedidos iniciais).

A título de exemplo, no Paraná há 218 Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e foram ajuizados 26.187 processos, sendo solucionados 113.222 do total de pedidos ajuizados. Já, no Estado de São Paulo, os Juizados Especiais atendem 50 % da demanda da Justiça. Além disso, esse Estado implementou em sua estrutura judiciária os denominados Juizados Especiais Itinerantes, através de unidades móveis do Tribunal de Justiça, as quais se deslocam para os bairros mais distantes e com alta densidade populacional.

Por esses dados podemos afirmar que os Juizados Especiais Estaduais, além de comprovar o acerto técnico simplificado – já que os estudos sobre Direito Processual sustentam que o modelo dos juizados será a justiça do futuro –, são de extrema importância para auxiliar e amparar aqueles do povo (hipossuficientes) que buscam proteção jurisdicional.

Em suma, sua estratégia fundamental foi a adoção de procedimentos processuais diversificados e, todos, desburocratizados, que se materializam na facilitação do acesso à justiça, expressados por meio da eficiência na solução dos conflitos intersubjetivos.

A atual legislação facilita esse acesso pela possibilidade de ingresso direto no Juizado especial; pela gratuidade; pela simplificação dos atos; e, sobretudo, pela celeridade. Aliás, a sistemática dos Juizados, expressa no artigo 2º da lei 9.099/1995, é orientada pelos princípios da simplicidade, por meio da informalidade e oralidade, pelos princípios da economia e celeridade e por fim, pela busca permanente da conciliação. De forma especial, ganha importância esse último item: conciliação – mesmo que, ainda, não estimulada no tradicional sistema de graduação em Direito.

2.3. Movimento pela Conciliação

Etimologicamente, o termo conciliação, “*conciliationem*”, deriva do latim e significa harmonização de litigantes. Tecnicamente, no âmbito dos Juizados Especiais, consiste na primeira audiência que se realiza perante um conciliador, sem a presença do Magistrado, mas sob sua supervisão, ou pelo próprio juiz, na qual as próprias partes são instadas a solucionar

rem seus conflitos. Sobrevindo acordo, acarretará a extinção da lide, por meio de sentença homologatória de mérito.

Como bem explica Joel Dias Figueira Júnior⁴,

[...] na conciliação, o terceiro imparcial chamado a mediar o conflito – o conciliador – não só aproxima as partes como ainda realiza atividades de controle das negociações, aparando as arestas porventura existentes, formulando propostas, apontando as vantagens ou desvantagens, buscando facilitar e alcançar a autocomposição.

A essência dessa fase é a busca pela pacificação social, ou seja, a missão do conciliador ou do juiz é romper com a idéia de composição da lide por meio de sentença de procedência ou improcedência do pedido inicial. Com a conciliação, não é só a própria lide que se extingue amigavelmente; não raras vezes é, também, solução do conflito sócio/psicológico do postulante ou do inadimplente que, assim, fica apaziguado.

Relevante a atuação do Conselho Nacional de Justiça, que, em 23 de agosto de 2006, por seus conselheiros, lançou o movimento pela conciliação. Esse tipo de iniciativa, em especial no âmbito dos juizados especiais, fortalece a participação da sociedade no Judiciário. Trata-se de fator complementar à pacificação social.

A conciliação já estava prevista desde 1824, e também no Código Comercial de 1850. A razão de sua importância é simples: com a conciliação, os resultados almejados estarão mais próximos das partes conflitantes, além de representar economia de tempo e dinheiro para a estrutura judiciária.

Nas exatas palavras de Joaquim Falcão⁵:

Ampliar os Juizados Especiais é ampliar o próprio acesso à justiça, e conseqüentemente diminuir a violência e aumentar a paz social. Pois, infelizmente há uma relação perversa. Quanto menos as pessoas acreditam na justiça, e quanto menos tem acesso a ela, mais a violência aumenta. Há uma relação de eficiência da justiça à paz social.

Hoje, os Juizados Especiais são uma realidade como forma simples e rápida de solução dos conflitos. Eles formalmente representam a ampliação do acesso à justiça, acolhendo casos que até então ficavam à margem da apreciação pelo poder judiciário. Em 2008, a campanha “Conciliar é legal”, veio fortalecer ainda mais a busca pela pacificação social.

Assim, é notória a fecundidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; eles estão efetuando uma revolução no Poder Judiciário, e podem se tornar o grande marco da justiça brasileira na democratização do acesso pelos jurisdicionados, em especial pelos hipossuficientes – como já dito.

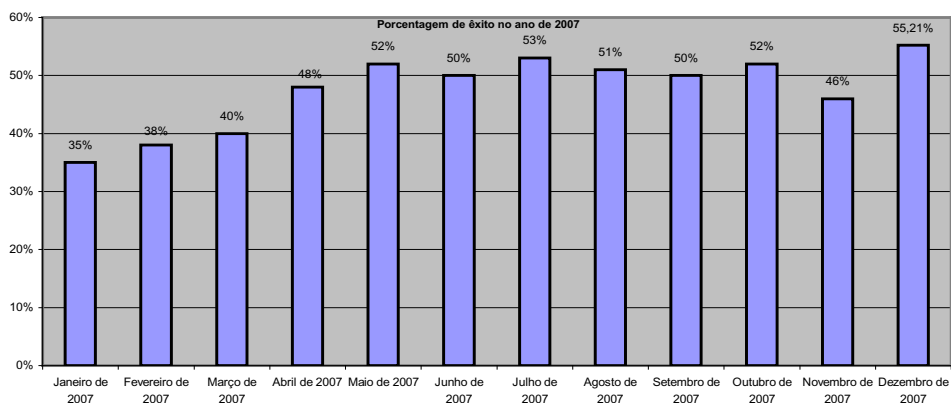
2.4. Juizado Especial Estadual Cível de Uberaba/MG e análise quanto sua efetividade na conciliação

⁴ TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 4 ed. reform., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

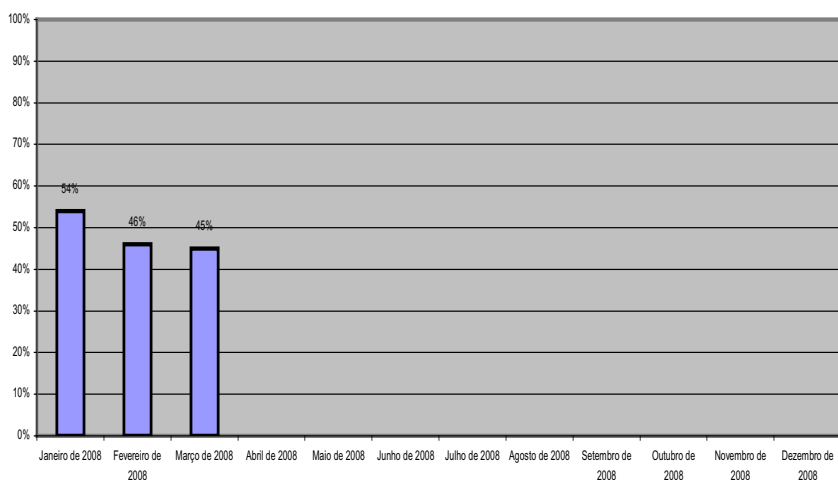
⁵ Revista Jurídica Consulex. Ano X – nº232. in “Movimento pela conciliação”. P.38/40.

O Juizado Especial Estadual Cível de Uberaba/MG é um referencial para os demais Juizados de Minas Gerais, em razão do trabalho desenvolvido, especialmente pela conciliação. As audiências de conciliação são realizadas por conciliadores, sob a supervisão do Magistrado. Os conciliadores, que em sua maioria são voluntários, são orientados a desenvolverem seus trabalhos visando a concretização da almejada pacificação social, ou seja, a busca de um acordo efetivo. A realização de um acordo não quer dizer apenas a diminuição do volume de processos aguardando a prestação jurisdicional, mas, sobretudo, o fim de um conflito social anteriormente instalado. Com o acordo, estanca-se a litigiosidade contida, e sobrevém a realização da justiça pelas próprias partes.

Para corroborar tal assertiva vejamos os números das audiências de conciliações que obtiveram êxito no ano de 2007, e em alguns meses de 2008⁶:



Porcentagem de êxito no ano de 2008



⁶ Dados fornecidos pela conciliação do Juizado Especial Estadual de Uberaba/MG.

Os dados acima nos permitem afirmar que no Juizado Especial Cível e Criminal, Estadual, de Uberaba, há cumprimento das finalidades dispostas na Lei n. 9.099/95, vez que o êxito das conciliações traduz na solução dos conflitos realizada pelos próprios jurisdicionados, afastando, com isso, a imposição de uma tutela jurisdicional.

Por outro lado, em análise geral desse sistema judiciário no país todo, a realidade que se apura sobre os juizados, qual seja a de ser uma justiça célere e efetiva, é que, ainda, está distanciado de sua intenção inicial. Isso porque, como sabido, há Estados federado em que os Juizados Especiais estão tão assoberbados quanto a Justiça Comum.

Esse atual contexto fático, que vem descaracterizando os juizados (pois estão se equiparando à justiça comum), está a exigir uma releitura da forma de prestação de justiça. É necessário avançar nas buscas de melhores formas de prestação da tutela jurisdicional. Para tanto alguns paradigmas hão de ser superados a fim de que possa fomentar a implementação da chamada justiça participativa e coexistencial.

3. ASPECTOS GERAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

3.1. Da assistência jurídica

Desde os tempos antigos, percebe-se a preocupação em se garantir a assistência judiciária. Há relatos de que desde a era pré-cristã havia preocupação com a prestação da assistência judiciária prevista no Código de Hamurabi.

Nos tempos contemporâneos, houve um movimento evolutivo encabeçado por Cappelletti e Garth, intitulado de *primeira onda*, que prestigiou a assistência judiciária, visando ao aprimoramento do acesso dos pobres à Justiça, por meio da prestação gratuita de serviços judiciais.

Isso traduz a preocupação com a realidade social, na qual a grande maioria das pessoas não aciona o judiciário por não terem condições de arcar com as custas processuais, bem como pela impossibilidade de contratação de profissional qualificado para defender seus interesses em juízo. Tudo isso, de fato, impede e dificulta o acesso à justiça.

Como bem ressalva Pedro Lenza:

Em razão das características do sistema do *laissez-faire* dos séculos XVIII e XIX, motivadoras do absenteísmo do Estado Liberal burguês, a garantia do *acesso à justiça* era vista como um “direito” apenas formal, egoisticamente reservada aos mais abastados que pudessem arcar com as custas processuais.

E mais, ainda segundo referido autor:

[...] a realidade percebida nos dias atuais é que a grande maioria das pessoas não tem condições de arcar com as custas do processo, não só do processo “judiciário”, como qualquer outro tipo de procedimento que envolva o dispêndio de dinheiro para sua realização, bem como a impossibilidade de contratação de profissional qualificado para defender os seus interesses, dificultando, portanto, o *acesso à justiça*.

No Brasil, o sistema de assistência jurídica concebida sofreu relevantes variações desde sua implementação, seja no âmbito Constitucional, seja quanto à legislação ordinária, e acompanhou a história política do nosso país, e a evolução da nossa concepção de cidadania.

Em linhas gerais, o estudo da assistência jurídica no Brasil pode ser realizado em três momentos: um primeiro, até a promulgação da Lei 1060/1950, que, pela primeira vez, regulamentou a assistência judiciária; um segundo, compreende a década de 50 até a promulgação da Constituição Federal de 1988; por fim, um terceiro, é marcado pelas mudanças da própria constituição de 1988.

No histórico constitucional brasileiro, a assistência judiciária só foi consagrada como direito constitucional com o advento da Constituição de 1934.⁷

Esse direito fundamental foi abstraído na Constituição de 1937, reaparecendo na Constituição de 1946, sendo finalmente consagrado pela Constituição de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, consistente na assistência jurídica integral e gratuita.

Em sede de lei ordinária, a Lei n.1.060/1950 foi o grande marco na prestação dos serviços de assistência jurídica – ainda com o nome de assistência judiciária –, porque, apesar de esculpido em seu texto preceito que não caracterizava a assistência jurídica como dever do Estado, nem o acesso à justiça como direito fundamental para o exercício da cidadania, nela ficaram definidos princípios que acompanham a instalação e o funcionamento da assistência jurídica até aos dias atuais, tais como o conceito de *beneficiário* e *necessitado*, assim como os limites dessa prestação, materializados no artigo 2º, parágrafo único.

Em que pese à sua relevância e importância para o fortalecimento do direito do acesso à justiça, essa legislação deixou lacunosa a questão da obrigatoriedade da prestação da assistência por parte do Estado.

Aos poucos, o serviço da assistência jurídica foi se configurando como dever do Estado, especialmente com os novos contornos trazidos pela Constituição de 1988, chamada de “Constituição Cidadã”, que incorporou em seu sistema jurídico brasileiro não somente os direitos dos cidadãos, mas, também, a garantia da efetividade desses direitos. Nesse rol encontra-se o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Seguindo as tendências apontadas pelo movimento de acesso à justiça, o artigo 5º da Constituição Federal garante o exercício desse direito, impondo ao Estado o dever de prestar assistência jurídica, o que de fato implicou uma ampliação desse serviço. Assim, a assistência jurídica brasileira está alicerçada pelos princípios constitucionais do Estado de Direito, sob o qual está instituído nosso sistema democrático, que compreende os seguintes princípios: igualdade, amplo acesso à justiça, e o devido processo legal.

Essa ampliação significa garantir não só o acesso da população carente às instituições jurídicas, mas, também, que o Estado deve oferecer orientação jurídica abrangente, a fim de garantir a efetiva igualdade. Nos dizeres de Kazuo Watanabe,⁸

⁷Art. 11: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos” – Pedro Lenza p. 492.

⁸ WATANABE, Kazuo. **Finalidade maior dos Juizados Especiais Cíveis**. Publicado na revista *Cidadania e Justiça* (publicação AMB), ano III, n. 7, 2º semestre 1999, p. 32 e seguintes.

[...] a efetiva igualdade supõe, antes de mais nada, um nivelamento cultural, através de informação e orientação, que permite o pleno conhecimento da existência de um direito. Em seguida, vem o problema da paridade de armas na disputa em juízo.

Neste sentido, o Estado assumiu, formalmente, a responsabilidade pela prestação da assistência jurídica aos necessitados. E isso está sendo concretizado, em âmbito constitucional, com a criação e instalação das Defensorias Públicas (como instituição essencial à função jurisdicional do Estado), ao lado do Ministério Público e da Advocacia (esta última, como atividade indispensável à administração da justiça).

Hugo Mazzilli, reconhecendo que o acesso à Justiça é um dos valores fundamentais da própria democracia, constata: *“Entretanto, a possibilidade de acesso à Justiça não é efetivamente igual para todos: são gritantes as desigualdades econômicas, sociais, culturais, regionais, etárias, mentais”*⁹.

É oportuno ressaltar a diferença conceitual entre os termos “acesso à justiça” e “assistência judiciária”.

Como ensina o professor Ernesto Lippmann¹⁰,

A assistência judiciária não se confunde com justiça gratuita. A primeira é fornecida pelo Estado, que possibilita ao necessitado o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, inclusive os peritos, seja mediante a defensoria pública ou da designação de um profissional liberal pelo Juiz. Quanto à justiça gratuita, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, e é instituto de direito processual. Ambas são essenciais para que os menos favorecidos tenham acesso à Justiça, pois ainda que o advogado se abstenha de cobrar honorários ao trabalhar para os mais pobres, faltam a estes condições para arcar com outros gastos inerentes à demanda, como custas, perícias, etc. Assim, frequentemente, os acordãos, ao tratar da justiça gratuita, ressaltam seu caráter de Direito Constitucional.

No mesmo sentido, é a lição de José Cretella Junior¹¹ quanto à diferença entre a “assistência judiciária” e a “justiça gratuita”:

Denomina-se assistência judiciária o auxílio que o Estado oferece – agora obrigatoriamente – ao que se encontra em situação de miserabilidade, dispensando-o das despesas e providenciando-lhe defensor, em juízo. A lei de organização judiciária determina qual o Juiz competente para a assistência judiciária; para deferir ou indeferir o benefício da justiça gratuita, competente é o próprio Juiz da causa. A assistência judiciária abrange todos os atos que concorram, de qualquer modo, para o conhecimento da justiça – certidões de tabeliães, por exemplo –, ao passo que o

⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 19º ed.rev., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 58.

¹⁰ LIPPMANN, Ernesto. *Os Direitos fundamentais da Constituição de 1988*, São Paulo: Editora LTR, 1999.

¹¹ Comentário à Constituição brasileira de 1988, apud Anselmo Prieto Alvarez - Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita in RT nº 778 p 49.

benefício da justiça gratuita é circunscrito aos processos, incluída a preparação da prova e as cautelares. O requerente, antes de entrar com a ação, em juízo, deverá solicitar a assistência judiciária.

Araken de Assis¹² segue na mesma direção, enfocando a diferença entre o prescrito na Lei 1.060/50 e o disposto na Constituição de 1988, assim se posicionando:

Segundo decorre do art. 4º, caput, c/c o art. 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50, bastará à parte necessitada a simples alegação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da sua família, para obter o benefício da gratuidade. Tal benefício, outorgado para determinado processo, no qual representará a parte advogado designado (art. 14, caput, da Lei 1.060/50), se distingue da assistência judiciária integral, prestada por órgão do Estado, e prevista no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Como visto o benefício da gratuidade é diferente, porque mais restrito, do que a assistência judiciária e a assistência jurídica integral.

Assim, observa-se que a Assistência Judiciária, enquanto instituto de direito administrativo, é posta à disposição do hipossuficiente como condição primeira para seu ingresso no judiciário, momento em que lhe é fornecido, além das isenções de custas e atos processuais, defensor público. Mas quando se fala em benefício da justiça gratuita, tem-se esta como instrumento processual que pode ser solicitado ao juiz da causa, tanto no momento inaugural da ação, quanto em seu curso, o que significa que a dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

3.2 - Da Defensoria Pública

Estabelece a Constituição Federal em seu Título IV: Da Organização dos Poderes – Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça – Seção III: Da Advocacia e da Defensoria Pública:

Art. 134 – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

E o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante o acesso jurídico integral, o qual deve ser exercido pela Defensoria Pública – Órgão Público responsável, constitucionalmente, pela representação judicial e extrajudicial do cidadão juridicamente necessitado.

A Emenda Constitucional nº45/2004 constitucionalizou a autonomia dessa instituição, reconhecendo-lhe autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa da proposta orçamentária (art. 134, §2º, CF/88¹³). Nesse mesmo sentido se conduziu a Assembléia Legislativa

¹² ASSIS, Araken. **Benefícios da gratuidade in *Ajuris* n° 73**, p. 175.

¹³ Art. 134, §2º CF/88: “§2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2º.”

Mineira, no artigo 129 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Segundo Pedro Lenza:

A reforma do Judiciário, neste sentido, ao fortalecer a carreira da Defensoria Pública, amplia a real possibilidade de cumprimento e realização do direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIV, qual seja a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O princípio do acesso à justiça, especialmente no contexto onde se eleva e solidifica a assistência jurídica integral por meio do fortalecimento institucional da defensoria pública, apresenta-se de fundamental importância a fim de diminuir a exclusão social, e de fato efetivar os fundamentos e objetivos do Estado Democrático de Direito.

A Defensoria Pública, como instituição essencial à justiça, está sob a égide de princípios institucionais. São eles: princípio da unidade; da indivisibilidade; e da independência funcional, previstos na Lei Complementar 80/1994, e, na legislação mineira, na Lei Complementar 65/2003. Vale registrar que em 2006, por meio da Lei Complementar 988/2006, o Estado de São Paulo instituiu sua Defensoria Pública, observando sua estrutura principiológica e orgânica basilar, bem como alargou, de forma satisfatória, as atribuições de seus membros. Além disso, relacionou, em seu artigo 6º, os direitos dos necessitados, o que significa preocupação com a efetividade do modo de agir dessa instituição. Eis a redação desse dispositivo:

Artigo 6º - São direitos das pessoas que buscam atendimento na Defensoria Pública:

I - a informação;

II - a qualidade na execução das funções;

III - a participação na definição das diretrizes institucionais da Defensoria Pública e no acompanhamento da fiscalização das ações e projetos desenvolvidos pela Instituição, da atividade funcional e da conduta pública dos membros e servidores.

§ 1º - O direito previsto no inciso I deste artigo consubstancia-se na obtenção de informações precisas sobre:

I - o horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;

II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;

III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à execução das funções;

IV - a tramitação dos procedimentos administrativos e dos processos judiciais em que figure como interessado;

V - as decisões proferidas e a respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes dos procedimentos administrativos e dos processos judiciais em que figure como interessado;

VI - o acesso à Ouvidoria-Geral, encarregada de receber denúncias, reclamações ou sugestões.

§ 2º - O direito à qualidade na execução das funções exige dos membros e servidores da Defensoria Pública:

I - urbanidade e respeito no atendimento às pessoas que buscam assistência na Defensoria Pública;

II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a pessoas idosas, grávidas, doentes e portadoras de necessidades especiais;

III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;

IV - racionalização na execução das funções;

V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento das pessoas que buscam a Defensoria Pública;

VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança das pessoas que buscam atendimento na Defensoria Pública;

IX - vetado;

X - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento;

XI - observância dos deveres, proibições e impedimentos previstos nesta lei.

§ 3º - O direito previsto no inciso III deste artigo será efetivado através da Conferência Estadual e das Pré-Conferências Regionais da Defensoria Pública, do Plano Anual de Atuação da Defensoria Pública e da Ouvidoria- Geral da Defensoria Pública, na forma desta lei.

Em linhas gerais, por princípio da *unidade* há de se compreender um todo orgânico, de modo que seus membros estarão sob uma mesma direção, perquirindo as mesmas finalidades, e atuando sob os mesmos fundamentos institucionais. Estritamente ligados a esse princípio tem-se o da *indivisibilidade*, que permite aos defensores titulados não se vincularem, de modo absoluto, aos processos em que atuam, podendo ser substituídos sem que haja ruptura ou fracionamento dos interesses da instituição e do jurisdicionado assistido. Por fim, o princípio da *independência* funcional do defensor garante sua atuação e seu exercício sem qualquer interferência à sua tutela de convicção técnica.

Como diz o Holden Macedo¹⁴:

Sem a Defensoria Pública não há acesso à Justiça. Sem acesso à Justiça, o Poder Judiciário não pode dirimir os conflitos de interesses adotando a decisão mais justa para o caso e combatendo o abuso e arbitrariedade. E sem uma decisão justa para os conflitos de interesses não há participação ativa de todos os indivíduos na vida do seu governo e do seu povo. Não há cidadania!

Em resumo, quando se fala em acesso à justiça para todos os cidadãos há de se lembrar que a Defensoria Pública é Órgão Público posto à disposição dos cidadãos, ditos hipossuficientes, para tutela jurisdicional igual àqueles que possuem condições financeiras suficientes para contratar advogados particulares. Mesmo porque não permitir o acesso à justiça pelos

¹⁴ROCHA, Elaine. *Holden Macedo defende controle de convênios para assistência pela Defensoria Pública*. Disponível em http://www.stj.gov.br/Noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=7787

desamparados economicamente afronta o princípio da dignidade da pessoa humana – direito fundamental de todo cidadão.

4- LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA

Atualmente, a sociedade tem passado por profundas transformações com o desenvolvimento incessante das economias de massa. O individualismo do século XIX cedeu lugar à massificação em velocidade acelerada.

Entretanto, essa evolução não foi acompanhada pelo ordenamento jurídico, que, desenvolvido em período anterior, não se encontrava pronto para solucionar as situações inéditas que a vida em sociedade estabelecia.

Esse descompasso se tornou mais acentuado a partir da década de 70, quando se desencadeou um movimento de busca pela efetividade do processo. O manancial até então disponível não abrangia todos os interesses da coletividade. A clássica distinção entre o direito público e o direito privado também não era suficiente para abranger o espectro de interesse que a sociedade moderna manifestava. Mais que isso, os mecanismos tradicionais de acesso à justiça não eram suficientes para assegurar a defesa de todos os tipos de interesses que se manifestavam em face da nova realidade que alvorecia. Em decorrência desse contexto, a criação de novos institutos de direito material e processual não bastava. Foi preciso mudar a mentalidade, estabelecendo-se que o individual deve ceder ao coletivo.

Assim, constatou-se o surgimento de um direito que não podia ser atribuído a uma pessoa, ou mesmo a um só grupo, mas sim a todos. Esse entendimento possibilitou a criação de mecanismos eficazes de proteção e acesso à justiça, com atribuição de legitimidade a entes determinados para a sua defesa.

Desta forma, o ordenamento jurídico, a partir de um determinado momento, admitiu a existência dessa nova categoria de interesses e criou mecanismos próprios para sua defesa em juízo.

Sob o aspecto processual, o que caracteriza os interesses transindividuais ou coletivos não é apenas o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos pela mesma relação jurídica ou fática, mas, mais do que isso, é a circunstância de que a ordem jurídica reconhece a necessidade de que o acesso individual dos lesados à justiça seja substituído por um processo coletivo, o qual deve não só ser apto a impedir o grave risco de decisões contraditórias, como ainda conduzir a uma solução eficiente de uma só vez em proveito de todos os lesados.

4.1 – A legitimidade extraordinária no Processo Civil brasileiro

Ao lado da tutela individual dos interesses, surge a tutela coletiva, com alguns mecanismos próprios e outros adaptados do processo tradicional.

A Lei de Ação Civil Pública tratou do direito material, bem como dos mecanismos processuais para sua defesa. Referida lei fez duas coisas ao mesmo tempo, quais sejam, reconheceu a existência de alguns direitos coletivos e criou mecanismos adequados para sua proteção. Entretanto, o direito material objeto de proteção era limitado e constava num rol taxativo.

Com a edição do Código do Consumidor, estendeu-se a possibilidade de tutela a todos os interesses difusos e coletivos, pois eles constituíam uma categoria própria e diferenciada que merecia um sistema autônomo de proteção.

Na verdade, essa estrutura de proteção à tutela coletiva visava propiciar o acesso à justiça mais efetivo e adequado. É nesse cotejo que se insere o estudo da legitimidade, a qual, no âmbito dos interesses coletivos, é qualificada como ‘extraordinária’, ou seja, alguém em nome próprio vai a juízo defender direitos alheios.

4.2 - Aspectos gerais e natureza jurídica da legitimidade extraordinária

A legitimidade consiste na relação de pertinência subjetiva entre o conflito levado a juízo e a qualidade para litigar. Ela se contextualiza dentro das condições da ação e fundamenta-se pela teoria do exame concreto das condições da ação.

A regra no Processo Civil é a legitimidade ordinária, ou seja, só fará parte da relação processual aquele que tiver interesse em defender direito próprio em litígio.

A legitimidade extraordinária é excepcional porque, quando ela se verifica, há dissociação entre a qualidade de parte e a titularidade do direito material alegado. Assim, no que diz respeito à propositura das ações coletivas, a referida lei atribuiu a determinados entes legitimidade como forma de garantir amplo acesso à justiça. Mais que isso, a extensão da coisa julgada assim o demonstra, porque nas ações civis públicas a eficácia da coisa julgada é *erga omnes e ultra partes*.

4.3 - O surgimento de um Direito Processual Coletivo

O Processo Civil tradicional, de base individualista, nasceu como ciência autônoma no século XIX. Por um longo período, os estudos de processo Civil permaneceram sob essa perspectiva, e assim foram construídos os seus institutos fundamentais. Seus mecanismos objetivavam dar solução àqueles litígios individuais que eram levados ao exame do judiciário.

O Código de Processo Civil, editado mais de século depois, ainda evidenciava a tendência individualista da ciência processual, embora estivesse em consonância com suas técnicas mais modernas. Por exemplo, na legislação processual são muito raras as hipóteses de legitimidade extraordinária. O legislador sempre a viu com reserva. Com exceção dos interesses de uma pessoa, não se cogitava a defesa do direito daqueles que pertencessem a um grupo, a uma coletividade, ou até mesmo a toda a sociedade. Eles não podiam ser defendidos porque não havia mecanismos processuais adequados.

A deficiência estava estabelecida na seara processual civil, que não os fornecia, e muitas pretensões não podiam receber adequada tutela jurisdicional. A jurisdição não era abrangente o suficiente para acolher esse tipo de pretensão, o que constituía um fator limitativo de acesso à justiça e uma causa de insatisfação por aqueles que recorrem ao Judiciário.

Tal situação agravou-se nas últimas décadas com o desenvolvimento das sociedades de massa e a crescente preocupação com os interesses de todo um grupo ou coletividade, como os concernentes ao meio ambiente. A sociedade evoluiu, e a deficiência do instrumental jurídico

acentuou-se. Assim, diante de tamanha disparidade, buscou-se estender a jurisdição até a tutela de interesses que antes não podiam ser levados ao judiciário.

Neste contexto, a doutrina de Dinamarco esclarece que estudiosos internacionais têm indicado a existência de três ondas de renovação do direito processual, a saber: a primeira, voltada à assistência jurídica dos necessitados; a segunda, à abrangência da tutela judicial dos interesses transindividuais; e a terceira, ao aperfeiçoamento técnico dos mecanismos internos do processo.

É nos estudos dessas ondas de renovação que fica acentuada a importância da análise dos instrumentos dispostos para a defesa dos direitos de uma coletividade, com o surgimento do Processo Coletivo.

Quando se fala em Processo Coletivo, vale ressaltar o que salienta Vigaritti, citado por Fredie Didie Jr.¹⁵ em seu livro *Curso de Direito Processual Civil – Direito Coletivo*:

Não se trata de novidade a união popular em torno de certos interesses, muito menos o embate para a realização, efetivação e consagração desses mesmos interesses. A novidade dentro do sistema posto, aparece quando esta união aspira à tutela jurisdicional como solução para os conflitos. Tal postura é um voto de confiança no sistema, e, ao mesmo tempo, uma expressão da radical vontade de renovação do próprio sistema. Também é nova a aspiração de receber a tutela jurisdicional na dimensão real, coletiva, bem como a busca de espaço nas instituições processuais, para solucionar essa procura.

Neste diapasão, é possível observar que, à medida que a sociedade vai se organizando em grupos, é necessário que haja tutelas mais específica e mais eficaz para sua defesa, ou seja, uma tutela real, efetiva e participativa.

Foi pensando nisso que a Assembléia Constituinte estabeleceu severas alterações na sistemática constitucional brasileira quando da elaboração da Constituição de 1988. Uma dessas alterações é quanto à inclusão dos direitos “coletivos” no rol dos direitos fundamentais. Neste contexto, como outrora já mencionado, encontra-se o princípio da inafastabilidade do poder judiciário ou universalidade da jurisdição, renovado e ampliado.

Com base nisso, é possível identificar os elementos que compõem o conceito do Processo Coletivo, quais sejam: 1) interesse público primário; 2) legitimação extraordinária para agir; 3) afirmação de um direito coletivo *lato sensu*, no pólo ativo, ou a afirmação de um direito em face de um titular de um direito coletivo *lato sensu* (*ação coletiva passiva*); e, por fim, 4) a extensão da coisa julgada.

Desta forma, nos dizeres de Fredie Didie Jr.¹⁶,

Conceitua-se processo coletivo como aquele instaurado por ou em face de um legitimado autônomo, em que se postula um direito coletivo *lato sensu* ou

¹⁵VIGARITTI, Vicenzo. *Interesse Collettivi e processo: la legittimazione ad agire*. IN: JÚNIOR DIDIE, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil- Direito Coletivo*. Salvador: Jus Podivm, 2007. p. 42/43.

¹⁶JÚNIOR DIDIE, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil- Direito Coletivo*. Salvador: Jus Podivm, 2007. p. 43.

se postula um direito em face de um titular de um direito coletivo lato sensu, com o fito de obter um provimento jurisdicional que atingirá uma coletividade, um grupo ou um determinado número de pessoas.

Tendo em vista a relevância do tema, é oportuno expor os princípios norteadores do direito processual coletivo, quais sejam:

a) Princípio do Acesso à Justiça: este princípio, por ser referente à tutela de interesses transindividuais, visa à solução de conflitos que, por serem de massa, têm dimensão social e política, assume feição própria e peculiar no processo coletivo. Enquanto no processo individual este princípio diz respeito exclusivamente ao cidadão, objetivando nortear a solução de controvérsias limitadas ao círculo de interesses da pessoa, no processo coletivo transmuda-se em princípio de interesse de uma coletividade, formada por centenas, milhares e às vezes milhões de pessoas.

b) Princípio da universalidade da jurisdição: este princípio, ligado ao anterior, compreende que o acesso à justiça deve ser garantido a um número cada vez maior de pessoas, amparando um número cada vez maior de causas. É por intermédio deste princípio que as massas têm oportunidades de submeter aos tribunais as novas causas, que, pelo processo individual, não tinham sequer chance de chegar à justiça. O tratamento coletivo de interesses e direitos comunitários é que efetivamente abre as portas à universalidade da jurisdição.

c) Princípio da participação: tanto no processo civil individual como no coletivo observa-se a garantia constitucional do contraditório. O que distingue um de outro é o fato de que, enquanto o contraditório no processo individual se faz diretamente pelo sujeito da relação processual, no segundo (processo coletivo), o contraditório cumpre-se pela atuação do portador (terceiro), em juízo, dos interesses ou direitos difusos ou individuais homogêneos.

d) Princípio da Ação: este princípio também é chamado de princípio da demanda, o qual indica a atribuição à parte da iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional.

e) Princípio do impulso oficial: este princípio rege tanto o processo individual quanto o coletivo, da mesma maneira. Mas a soma de poderes atribuídos ao juiz é questão intimamente ligada ao modo pelo qual se exerce o princípio do impulso oficial. Cabem ao juiz medidas como desmembrar um processo coletivo em dois – sendo um voltado à tutela de interesses ou direitos difusos, outro voltado à proteção dos individuais homogêneos, quando convenientes para a tramitação do processo; dirigir como gestor do processo a audiência preliminar, decidindo desde logo as questões processuais e fixando os pontos controvertidos, quando falharem os meios alternativos de solução de controvérsias; flexibilizar a técnica processual, como, por exemplo, na interpretação do pedido e da causa de pedir.

f) Princípio da economia: este princípio trata do máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Como exemplo, temos a reunião de processos em casos de conexidade e continência, e do encerramento do segundo processo em casos como de litispendência e coisa julgada.

g) Princípio da instrumentalidade das formas: segundo este princípio, as formas do processo não devem ser excessivas, sufocando os escopos jurídicos, sociais e políticos da jurisdição, devendo assumir exclusivamente o formato necessário a assegurar as garantias das partes e a conduzir o processo a seu destino final, qual seja, a pacificação com justiça.

Desta forma, pode-se perceber que muitos dos princípios gerais do direito processual assumem feição própria no processo coletivo, apontando para a existência de diferenças substanciais. Mais que isso, a análise quanto aos princípios gerais do direito processual, aplicados aos processos coletivos, demonstrou a feição própria e diversa que estes assumem, podendo assim afirmar que o processo coletivo é capaz de adaptar os princípios gerais às suas particularidades. Assim, é possível concluir a respeito do surgimento e da existência de um novo ramo do Direito Processual, qual seja, o *Direito Processual Coletivo*, o qual conta com princípios revisitados e institutos fundamentais próprios, e tendo objeto bem definido: a tutela jurisdicional dos interesses ou direitos difusos (*lato sensu*) e individuais homogêneos.

Tamanha a importância do tema que, no dia 05 de dezembro de 2005, foi realizada sessão ordinária do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, na sede do Ministério Público do Distrito Federal, ocasião em que a professora Ada Pellegrini Grinover ministrou palestra sobre o possível “Código de Processo Coletivo”. Contudo, o Anteprojeto ainda não foi aprovado para efetivamente criar um Código de Processo Coletivo. É oportuno tecer algumas observações acerca do referido Anteprojeto:

1) O art. 4º, *caput*, prevê que a causa de pedir e o pedido serão interpretados extensivamente, em conformidade com o bem jurídico a ser protegido. Esse dispositivo confirma a tese de que o art. 293 do CPC é incompatível com a proteção dos interesses e direitos massificados.

2) O art. 7º prevê a comunicação pelo juiz ao Ministério Público e outros legitimados sobre processos repetitivos, a fim de que proponham, em sendo o caso, ação coletiva. Esse dispositivo confirma a tese de que a ação coletiva é de interesse social quando ajuizada para evitar a proliferação de ações individuais repetitivas.

3) O art. 9º determina que o juiz deverá dar prioridade ao processamento do processo coletivo, servindo-se preferencialmente dos meios eletrônicos. Esse dispositivo confirma a tese de que a tutela dos interesses sociais, presentes nas ações coletivas, deve ser priorizada quanto ao seu processamento.

4) O art. 10 adota a teoria da “carga dinâmica do ônus da prova” e ainda prevê a produção de prova de ofício pelo juiz, observado o contraditório. Esse dispositivo, em relação aos tópicos acima, rompe com a teoria clássica adotada pelo art. 333 do CPC, a qual leva em conta somente a natureza jurídica do fato e o interesse para fixar regra sobre a distribuição do ônus da prova.

5) O art. 10, § 4º, prevê que a competência territorial do órgão julgador não representará limitação para a coisa julgada *erga omnes*. Esse dispositivo confirma a tese de que a alteração levada a efeito no art. 16 da LACP pela Lei 9.494/97 é flagrantemente inconstitucional.

6) O art. 47 prevê a instalação de órgãos especializados para o processamento e jul-

gamento de ações coletivas. Esse dispositivo dá amparo a uma reivindicação dos estudiosos sobre o tema.

7) O art. 48 prevê que o código deva ser interpretado de forma aberta e flexível, de modo compatível com a tutela coletiva dos direitos e interesses de que trata. A interpretação aberta e flexível em relação à proteção aos direitos e interesses massificados é uma imposição constitucional (art. 5º, § 2º, da CF).

É importante ter em mente que o principal fundamento do referido Anteprojeto é manter, em sua essência, as normas da legislação em vigor, aperfeiçoando-as por intermédio de regras não só mais claras, mas sobretudo mais flexíveis e abertas, adequadas às demandas coletivas. Corresponde a essa necessidade de flexibilização da técnica processual um aumento dos poderes do juiz – o que, aliás, é uma tendência até do processo civil individual.

O Anteprojeto engloba os atuais processos coletivos brasileiros – com exceção dos relativos ao controle da constitucionalidade, que não se destinam à defesa de interesses ou direitos de grupos, categorias ou classes de pessoas – sendo constituído de seis Capítulos.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade deve exigir que o Estado promova a proteção dos direitos e o acesso aos tribunais. Cabe ao Estado aperfeiçoar e modernizar a ordem jurídica, de forma justa, célere e eficiente, com apoio e participação de todos os cidadãos.

Outrossim, o Estado deverá manter o que existe de bom na Justiça e equipá-la com melhores ferramentas de trabalho, através da criatividade operacional, legislativa e econômica dos três poderes estatais em âmbito federal, estadual e municipal, concomitantemente com a participação e cooperação das organizações, associações privadas e demais foros sociais.

Resumindo, o acesso à justiça consiste na proteção de qualquer direito, sem qualquer restrição econômica, social ou política. Não basta a simples garantia formal da defesa dos direitos e o acesso aos tribunais, mas, sim, a garantia da proteção material desses direitos, assegurando a todos os cidadãos, independentemente de classe social, a ordem jurídica justa. Mais que isso, não basta a melhoria do acesso à justiça com o aperfeiçoamento dos instrumentos e condições materiais de trabalho, mas devem os programas assegurar a disseminação do conhecimento do direito com vista a possibilitar o acesso à jurisdição a todas as classes sociais, haja vista que 33 % (trinta e três por cento) da população não utiliza a justiça porque não sabe ou não conhece seus direitos – o que não é admissível em um Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988 ampliou de forma significativa o rol dos Direitos Fundamentais do cidadão brasileiro, uma vez que os Direitos civis, políticos e sociais, assim como os Direitos Difusos e os Coletivos foram expressamente assegurados.

No que diz respeito a assegurar esses direitos juridicamente, a Constituição Federal também garantiu um conjunto de instrumentos legais e alargou as possibilidades de solução dos conflitos sociais através do Poder Judiciário.

Nesse contexto, o direito de acesso à justiça foi alçado ao *status* de direito fundamental, sendo reconhecido enquanto direito essencial para a viabilidade e garantia dos demais direitos, como dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. E para que tal direito pudesse ser exercido por todos os cidadãos, a Constituição Federal previu o direito a assistência jurídica integral e gratuita. Isso porque a exclusão social e a pobreza são os maiores obstáculos ao acesso à justiça.

O pleno acesso à justiça só será possível com a erradicação da pobreza ou com a inclusão dos excluídos no processo de democratização da justiça, através de mecanismos que assegurem aos miseráveis a ordem jurídica justa.

E fez mais, assumiu como dever do Estado a prestação da assistência jurídica aos legalmente necessitados através da Defensoria Pública – instituição essencial ao funcionamento da justiça.

Não se pode olvidar que o direito deve adaptar-se às circunstâncias, funcionando como instrumento a serviço da sociedade. Deve estar apto a refletir os seus anseios e acompanhar suas inovações. Portanto, para que haja efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas sejam admitidas a demandarem e a se defenderem.

É nesse sentido que vislumbramos em nosso ordenamento a caminhada em busca da amplitude do acesso à justiça, seja por uma instituição, por um órgão, ou por entes legitimados a propiciar esse acesso. É dessa forma que se alcança a efetividade do processo, ou seja, o processo deve ser exercitado de modo a proporcionar às partes o acesso à justiça, o qual se resume, nos dizeres muito precisos do ilustre doutrinador brasileiro, Kazuo Watanade: acesso à ordem jurídica justa.

Neste sentido, há de perceber que a necessidade da disseminação do conhecimento do direito é dever de toda a sociedade, e deverá ter por finalidade facilitar o acesso à justiça, devendo ser estabelecido um plano integrado de ações entre todos os seguimentos sociais. Isso poderá ser efetivado por meio de impressão de cartilhas, distribuição de folhetos explicativos, divulgação de direitos em *sites* na *internet*, realização de cursos da comunidade local, campanhas publicitárias na imprensa falada e escrita, programas de televisão de conscientização dos direitos, revistas especializadas para a educação dos direitos, juizados itinerantes como os implantados no Estado de São Paulo e na Operação Praias no Paraná, entre outras formas.

Como é possível observar, o Judiciário brasileiro tem todas as ferramentas necessárias para dar a todo cidadão acesso à justiça, seja por parte dos órgãos funcionais (Defensoria Pública e Ministério Público) ou por força de leis adequadas, a exemplo da Lei de Assistência Judiciária. O fato é que, pelos preceitos constitucionais, a todos é assegurado o acesso à Justiça, e neste sentido os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) estão trabalhando.

Cabe agora somente disseminar tais informações, como acima explicitado, pois as formas de acesso à justiça há, mas o seu desconhecimento faz com que parte dos cidadãos desacredite no judiciário e, mais que isso, tenha a idéia de que só são tutelados os direitos dos ricos, e que por ser hipossuficiente não tem direito ao acesso à justiça.

6. ABSTRACT

This article was written intending to analyze some of justice democratization's instruments that ensure people's right of accessing justice, specially for those who are underprivileged. In this article we will analyze the acts of Judicial Branch through Special Courts and also the institution meant to assure this right (Public Defenders' office) as well as of existing procedural mechanisms directed towards legal assistance. This way, we intent to verify how the guarantee of justice access leads to effective responses and gives meaning to social pacification.

Key words: *To have access to justice. Justice democratization's. Public defenders' office. Judicial Branch. Towards legal assistance.*

7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Manual de ações constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ALVES, Cleber Francisco. PIMENTA, Marília Gonçalves. **Acesso à Justiça em preto e branco: retratos Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lúmen Jures, 2004.

ASSIS, Araken. **Benefícios da gratuidade in Ajuris**. N° 73, 2003.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1: Teoria Geral e Processo de Conhecimento (1ª parte)**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1: Teoria Geral e Processo de Conhecimento (2ª parte) e Procedimentos Especiais**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

JÚNIOR DIDIE, Fredie e JÚNIOR ZANETI, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil - Direito Coletivo**. Salvador: Jus Podivm, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 8º ed. São Paulo: Editora Método, 2005.

LIPPMANN, Ernesto. **Os Direitos fundamentais da Constituição de 1988**. São Paulo: Editora LTR, 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 19º ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROCHA, Elaine. **Holden Macedo defende controle de convênios para assistência pela Defensoria Pública**. Disponível em www.stj.gov.br/noticias/detalhes=7787

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. – Série pesquisas.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa e FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 4 ed. reform., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Finalidade maior dos Juizados Especiais Cíveis**. Publicado na revista *Cidadania e Justiça* (publicação AMB), ano III, n. 7, 2º semestre 1999, p. 32 e seguintes.